

CAPACIDADE ELEITORAL: ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE PARA O INGRESSO DE OCUPAÇÕES EM CARGO ELETIVO.

ELECTORAL CAPACITY: ELEGIBILITY AND INELIGIBILITY FOR ENTRY OF OCCUPATION IN ELECTIVE OFFICE

Anderson Gomes Bezerra¹

Kleberson Gonçalves de Moura²

Andre Motta de Almeida (Orientador)³

¹ Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Maurício de Nassau - andersondireito20172@gmail.com

² Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Maurício de Nassau - klebersongm@hotmail.com

³ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Mestrando em Ciências Políticas pela Universidade Federal da Paraíba (Orientador) - andremottaalmeida@gmail.com

RESUMO: Este trabalho identifica busca analisar a filtragem do ingresso para ocupação de cargos eletivos, conhecendo as condições de elegibilidade e inelegibilidade em relação a Lei da Ficha Limpa. Considerado uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto enfocado, especialmente literatura especializada em Direito Eleitoral. A pesquisa elaborada traz em seu início considerações breves em torno do esclarecimento de quem é o eleitor segundo a Constituição Federal, apresentando ainda as principais características. Na sequência, levanta considerações acerca da elegibilidade e seus fatores jurídicos a luz da Constituição Federal. Dando continuidade resaltar considerações jurídicas da inelegibilidade segundo a Constituição. Por fim, o trabalho resalta uma discussão acerca da Lei da Ficha Limpa, ressaltando o cenário atual brasileiro, objetivando proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, além da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta; assim, a inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade, o estado jurídico negativo de quem não possui o direito de se eleger. Para que o cidadão possa ser candidato a cargo eletivo é necessário preencher os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais, denominados condições de elegibilidade. Uma vez que, o direito de votar (*ius singulii*) é pressuposto do direito de ser votado (*ius honorum*). Diante do exposto, é possível concluir que, se uma pessoa não possui as condições de elegibilidade, torna-se inelegível. Por esta razão, é comum atribuírem à inelegibilidade a definição oposta à de elegibilidade, o que se caracteriza um erro.

PALAVRAS CHAVE: Direito eleitoral. Inelegibilidade. Elegibilidade.

ABSTRACT – This work identifies a search to analyze the filtering of the ticket for occupation of elective positions, knowing the conditions of eligibility and inelegibilidade in relation to the Law of the Clean Sheet. Considered a bibliographical research on the subject focused, especially literature specialized in Electoral Law. The elaborated research brings in its beginnings brief considerations around the enlightenment of who is the elector according to the Federal Constitution, presenting still the main characteristics. It then raises considerations about eligibility and its legal factors in light of the Federal Constitution. Continuing to highlight legal considerations of inelegibilidad according to the Constitution. Finally, the paper highlights a discussion about the Clean Sheet Law, highlighting the current Brazilian scenario, aiming to protect administrative probity, morality for the exercise of a term considered the candidate's previous life, and the normality and legitimacy of elections against influence of the economic power or the abuse of the exercise of function, position or employment in the direct or indirect administration; thus, ineligibility is the legal status of absence or loss of eligibility, the negative legal status of those who do not have the right to elect. In order for the citizen to be a candidate for elected office, it is necessary to fulfill the constitutional and infra-constitutional presuppositions, called eligibility conditions. Since, the right to vote (*ius singulii*) is a presupposition of the right to be voted (*ius honorum*). In view of the above, it is possible to conclude that, if a person does not have the eligibility conditions, he becomes ineligible. For this reason, the opposite definition of eligibility is often attributed to ineligibility, which is a mistake.

KEYWORDS: Electoral law. Ineligibility. Eligibility.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos políticos do cidadão, como se sabe, implicam não só o direito de votar, decorrente da capacidade eleitoral ativa, mas também de ser votado, conhecido como capacidade eleitoral passiva. Pelo sistema constitucional brasileiro, como veremos a seguir, não há como se confundir condições de elegibilidade com hipóteses de inelegibilidade inata, eis que os Tribunais Superiores já assentaram que a nossa Lei Fundamental separou os dois institutos (elegibilidade e inelegibilidade) (MASSAROLO, 2012). O presente estudo busca analisar a filtragem do ingresso para ocupação de cargos eletivos, conhecendo as condições de elegibilidade e inelegibilidade em relação a Lei da Ficha Limpa.

A Lei Complementar 135/2010, Lei de iniciativa popular, representa um importante marco da cidadania e inaugura um novo momento no Direito Eleitoral, alterando a Lei Complementar 64/1990, introduz mudanças relevantes no sistema das inelegibilidades, para o fim de proteger a moralidade e probidade administrativa no exercício dos mandatos (DUARTE, 2013 p.2).

A *elegibilidade* é a aptidão plena decorrente do preenchimento das condições impostas pela Constituição Federal para receber votos, ou seja, para participar de um certame eleitoral e de ser escolhido. Entretanto, não basta apenas o preenchimento das *condições de elegibilidade*, requisitos positivos. Para que o cidadão adquira o direito subjetivo público de ser elegível, de ter reconhecida a sua elegibilidade, deve também preencher os requisitos negativos, ou seja, não pode ser inelegível, não pode ser alcançado por qualquer das hipóteses de *inelegibilidade* descritas na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais (KIM, 2016).

O tema inelegibilidade apresenta grande divergência doutrinária. Não há consenso sobre o conceito e a natureza jurídica deste instituto do direito eleitoral, fato este que potencializa a controvérsia sobre a constitucionalidade da Lei da “Ficha Limpa”, Lei Complementar 135/2010. Isso porque sua definição pode atrair a discussão para o campo das regras, verificando se há a subsunção; ou repeli-la para buscar o princípio que lhe dá sustentação e, então, travar uma análise no campo da teoria dos princípios (LIMA, 2011).

É fato de que a maioria das obras nacionais enfocar muito mais as situações de inelegibilidade. Entretanto, não há como deixar de se entender isso, na medida em que as

controvérsias quanto às condições de elegibilidade são em menor grau, eis que se encontram melhor definidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral. Em contrapartida a elegibilidade, ou seja, o direito de ser elegível, passa a existir com o preenchimento das condições de elegibilidade (condições positivas) pelo cidadão e a ausência de hipótese de inelegibilidade (condições negativas). Por isso, faz-se necessário o debate em torno da compreensão através de uma filtragem das condições para a ocupação dos cargos eletivos (KIM, 2016).

A pesquisa elaborada traz em seu início considerações breves em torno do esclarecimento de quem é o eleitor segundo a Constituição Federal, apresentando ainda as principais características. Na sequência se discute acerca da elegibilidade e seus fatores jurídicos a luz da Constituição Federal. Dando continuidade as discussões, ressaltando considerações jurídicas da inelegibilidade segundo a Constituição. Por fim, o trabalho resalta uma discussão acerca da Lei da Ficha Limpa.

2 O ELEITOR SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO

O direito eleitoral é o ramo do direito público responsável pelo estudo dos sistemas eleitorais. Em outras palavras, é a reunião de normas jurídicas responsáveis por determinar as formas de acesso aos mandatos eletivos. O direito eleitoral também regula o registro de candidaturas, votação, apuração, alistamento, convenções partidárias, filiação, propaganda política, determinação de eleitos, entre outras.

Segundo Lenza (2013):

“A cidadania eleitoral tem por pressuposto a nacionalidade (que é mais ampla que a cidadania), caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos de votar e ser votado. O eleitor, portanto, nada mais é do que o nacional que goza de direitos políticos.” Por fim, ele define o sufrágio como “o direito de votar e ser votado” e o voto como “o meio do qual se exercita o sufrágio”.

O art. 12 da CF/88 determina quem pode ser considerado brasileiro. Esse artigo atende ao princípio da atribuição estatal da nacionalidade, em que os Estados são quem podem dizer quem são os seus nacionais e não podem dizer que seus nacionais não são de outros Estados. Assim, temos a distinção entre os brasileiros natos e os naturalizados. Natos são aqueles nascidos em território brasileiro, desde que não sejam filhos de estrangeiros a serviço de seu país, são os nascidos no estrangeiro, cujo pai ou cuja mãe esteja a serviço do Brasil e são os nascidos no estrangeiro, cujo pai ou cuja mãe sejam

brasileiros, desde que venham a residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira. Naturalizados são aqueles que adquiriram a nacionalidade brasileira através da lei exigindo aos originários de países de língua portuguesa residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral e os estrangeiros que residem no Brasil por mais de quinze anos ininterruptos, sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (OLIVEIRA, 2015).

Para as questões de elegibilidade, a CF/88 faz ressalvas para os cargos de presidente e vice-presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados e presidente do Senado Federal. Além disso, traz uma norma que anteriormente não existia no sistema jurídico brasileiro: aos portugueses com residência permanente no Brasil outorgaram-se direitos inerentes à nacionalidade brasileira (com ressalvas nos casos previstos pela CF/88). Isso não dá aos portugueses a nacionalidade brasileira, mas concede direitos à nacionalidade portuguesa semelhante aos concedidos aos brasileiros. Noutra ocasião, a CF/88 anexou outros efeitos próprios à nacionalidade portuguesa advindos da nacionalidade brasileira (OLIVEIRA, 2015).

No ano de 2017 a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou em junho de 2017, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 25/2012, que garante a estrangeiros residentes no Brasil o direito de votar e ser votado nas eleições municipais, a proposta seguiu para o plenário, mas até o momento não foi votada (SENADO NOTÍCIAS, 2017).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Condições de Elegibilidade segundo a Constituição

A capacidade eleitoral pode ser exercida de duas formas antagônicas, a capacidade eleitoral ativa, e a capacidade eleitoral passiva. A capacidade eleitoral ativa se refere basicamente ao direito de votar nos pleitos eleitorais, portanto que a pessoa ostente a condição de cidadão, ou seja, que esteja quite com a justiça eleitoral. Já em relação à capacidade eleitoral passiva ela se resume à capacidade de ostentar a qualidade de candidato no pleito, e a consequente diplomação no caso de sair vitorioso nas eleições, é em suma a capacidade de ser votado (GOMES, 2013).

Para que o cidadão possa requerer a condição de candidato, ele deve atender a duas exigências básicas e cumulativas, reunir todas as condições de elegibilidade estabelecidas em sede constitucional e reguladas em lei, e não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade estabelecida na nossa constituição ou em Lei Complementar como a LC 64/90, também conhecida como a Lei das Inelegibilidades, e a LC 135/2010, mais conhecida como a Lei da Ficha Limpa (GOMES, 2013).

As condições de elegibilidade encontram-se previstas no art. 14, § 3º, da CF/1988, quais sejam: (a) a nacionalidade brasileira (inc. I) – brasileiros natos ou naturalizados, observando-se o disposto nos incisos I e II do art. 12 da CF/1988; (b) o pleno exercício dos direitos políticos (inc. II) – que implica a ausência de qualquer das hipóteses de perda ou de suspensão de direitos políticos, que decorre do efetivo alistamento válido e da ausência de qualquer uma das situações de perda ou de suspensão dos direitos políticos previstas no art. 15 da CF/1988; (c) o alistamento eleitoral (inc. III) – e conforme estabelece o art. 9º da Lei das Eleições, para que o eleitor possa se candidatar, o tempo de alistamento na circunscrição deve ser de, no mínimo, um ano; (d) o domicílio eleitoral na circunscrição (inc. IV) – não se devendo olvidar que os requisitos estão previstos no art. 55 do Código Eleitoral no caso de transferência de domicílio; (e) a filiação partidária (inc. V) – há pelo menos um ano antes da data fixada para o primeiro turno das eleições, ou seja, primeiro domingo de outubro, sendo o termo inicial o próprio dia fixado para as eleições, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e conforme resposta à consulta n. 731/2001 do TSE; (f) e as idades mínimas, fixadas no inc. VI, dependendo de cada cargo público eletivo, devendo-se ter como referência a data da posse, e não do registro de candidatura, como estabelece o art. 11, § 2º, da Lei 9.504/1997 (COSTA, 2013).

Segundo Meyer (2010):

“A elegibilidade é, pois, uma das facetas do direito de cidadania, ou, mais especificamente, dos direitos políticos. Dentre os direitos políticos sobreleva o direito de votar, ou seja, o direito subjetivo de participar ativamente das eleições, ao qual denomina-se comumente de *ius suffragii* e o direito de ser votado, de poder postular concretamente o voto dos demais cidadãos, direito este também conhecido como *ius honorum*. A elegibilidade perfectibiliza-se quando preenchidas as condições básicas necessárias à configuração do direito de ser votado. Em outras palavras, e sintetizando, elegibilidade é o direito subjetivo de ser votado, ou o preenchimento das condições básicas necessárias ao direito de ser votado. E a estas condições básicas reserva-se a denominação condições de elegibilidade. Em nosso sistema jurídico a elegibilidade é tratada em nível constitucional. Com efeito, as condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, parágrafo 3º da Constituição Federal. Apesar de a elegibilidade ser matéria com status constitucional, pode a lei ordinária dispor

sobre o exercício de tal direito, regulamentando as condições estabelecidas na Carta Magna, como deixa claro o § 3º do seu art. 14º.

3.2 Condições de Inelegibilidade Segundo A Constituição

Podemos definir as inelegibilidades como sendo uma série de circunstâncias impeditivas do exercício do sufrágio passivo criadas pelo texto constitucional.

Ressalte-se que as inelegibilidades não se confundem com as inalistabilidades. Inalistabilidades são impedimentos à capacidade eleitoral ativa, portanto ao direito de ser eleitor, ao direito de votar. Da mesma forma, não se confundem as inelegibilidades com as incompatibilidades, que por sua vez são impedimentos ao exercício do mandato.

Segundo Massarollo (2012) a finalidade da inelegibilidade é a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional. No entanto, o art. 14, § 9º da própria Carta Magna prevê a possibilidade de lei complementar dispor à respeito.

Pode-se dizer que são duas hipóteses que prevê a inelegibilidade, onde a primeira e mais extensa hipótese é a inelegibilidade por condenação judicial. Ela está prevista nas alíneas *d, e, h, j, l, n, p, q* da Lei Complementar 135/10. Os crimes descritos nestas alíneas são de diferentes ordens, contendo crimes contra a pessoa, de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, bem como abuso de poder econômico e político, e contra a administração e o patrimônio público, demonstrando a vasta extensão de crimes que podem levar um potencial candidato à inelegibilidade (ZECCHI et al, 2016).

Art. 1º São inelegíveis;

I – para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham (...) [sido condenados] em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (...) [por] abuso do poder econômico ou político (...);

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (...) pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. De abuso de autoridade (...);
6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. De redução à condição análoga à de escravo;
 9. Contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político (...);
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos (...);
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (...);
- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade (...);
- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (...);
- q) os magistrados e os membros do Ministério Público (...) aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (...).

A segunda hipótese refere-se à inelegibilidade por rejeição das contas de governo e de gestão. Ela está prevista na alínea g e faz referência às irregularidades em contas do exercício do cargo ou funções públicas. Por meio de uma minuciosa análise da referida alínea, verificam-se três requisitos para que seja configurada a inelegibilidade: irregularidade insanável nas contas, ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível do órgão competente. O primeiro requisito faz menção à irregularidade insanável, não dando espaço para as irregularidades que, conforme será visto a seguir, podem ser sanáveis. O segundo requisito menciona o ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, a plena vontade de se beneficiar ou beneficiar terceiro através do dinheiro público. Neste requisito, não se pode falar em ato culposo, pois este traz a hipótese de ressarcimento do valor, com a ideia de irregularidade sanável que eliminaria um dos três requisitos exigidos para a inelegibilidade. Ainda, há o terceiro requisito, que exige que a decisão não seja mais passível de recurso e seja dada pelo órgão competente, que é a Justiça Eleitoral. Apenas com o preenchimento dos três requisitos acima é que se configura a inelegibilidade do potencial candidato (ZECCHI et al, 2016):

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (...).

Art. 14, § 9º - CF/88. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Assim, além do estabelecido na Constituição Federal, nos §§ 4º a 7º, acerca das inelegibilidades, também temos o texto da Lei Complementar 64/90, além de Resoluções do TRE e do TSE. São duas as espécies de inelegibilidade: as absolutas e as relativas (OLIVEIRA, p.14, 2015).

3.3 Inelegibilidades Absolutas

As inelegibilidades absolutas consistem no impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo e independem de qualquer condição para que se verifiquem. Esta espécie refere-se à determinada característica da pessoa que pretende pleitear algum mandato eletivo, e não ao pleito ou mesmo ao cargo pretendido (MASSAROLLO, 2012).

De acordo com os ensinamentos de Costa (2013) a inelegibilidade absoluta: “é excepcional e somente pode ser estabelecida, taxativamente, pela própria Constituição Federal”, isso ocorre em virtude de constituírem uma restrição à direitos políticos.

Desta forma, de acordo com o § 4º do artigo constitucional 14, configuram-se o como portadores de inelegibilidade absoluta no ordenamento jurídico pátrio, os inalistáveis e os analfabetos:

Art. 14, § 4º - CF/88. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. São inalistáveis aqueles que não podem votar: os estrangeiros, os conscritos durante o serviço militar obrigatório, os menores de 16 anos e os presos condenados. Art. 14, § 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (BRASIL, 1988).

3.4 Inelegibilidades Relativas

A inelegibilidades relativas podem ser determinadas tanto pela Constituição Federal quanto por lei complementar. Em relação à inelegibilidade relativa COSTA (2013) coloca que não estão relacionadas as características pessoais do pretense candidato, e sim constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão.

Outra característica a ser ressaltada é o fato de que elas são válidas apenas para os candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, ou seja, para Presidente da República, Governadores, Prefeitos e seus Vices.

As hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal no artigo 14, § 4º a 7º, são de aplicabilidade imediata e eficácia plena. Desta forma, não precisam de lei complementar posterior com a finalidade de regularizá-las. Desse modo, dispensam a elaboração de lei complementar, prevista no § 9º do referido artigo para que possam incidir (MASSAROLLO, 2012).

No entanto, não existe impedimento que lei complementar posterior estabeleça outras hipóteses de inelegibilidade relativas, conforme vimos no parágrafo 9 do artigo 14, que autoriza a regulamentação de outros casos de inelegibilidade, assim como prazos de vigência e cessação, com o fim de proteção aos valores do regime democrático.

No entanto, é fundamental a compreensão de que eventuais normas que possam vir a ser criadas para disciplinar outros casos de inelegibilidades não poderão alterar as regras já expressas pelos parágrafos do artigo 14. As novas normas poderão somente inserir novos casos, mantendo os existentes intactos, uma vez que são vistos como normas de eficácia plena e aplicação imediata (DUARTE, 2013).

A Constituição é una e rígida, portanto apenas através de emenda à constituição, desconsiderando-se, nesse caso, os direitos políticos como garantias e direitos fundamentais, é que poderão ser modificadas as hipóteses de inelegibilidades disciplinadas no texto constitucional (KIM, 2016).

4 LEI DA FICHA LIMPA

A Lei Complementar nº. 64/1990 alterada pela LC.135/2010 ou Lei da Ficha Limpa, como ficou rotulada, determina casos de inelegibilidades e prazos de cessação, prevendo ocasião para impugnação ao registro de candidaturas e os atos processuais a serem adotados nessa ocasião. Ela trouxe novos dispositivos e alterou outros previstos na LC. 64/90, entre os quais, o art.15 da LC 64/90 que afirma que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência, assentado que a decisão que veicular inelegibilidade não mais será executada apenas após o esgotamento dos prazos recursais, ou seja, será executada

independentemente do trânsito em julgado da decisão, com a publicação da decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (TRE ou TSE) (DUARTE, 2013).

Segundo Duarte (2013) a Lei da Ficha Limpa também alterou o prazo de inelegibilidade de três para oito anos e pela nova regra do art.1º I, “d”, da LC 64/90, o lapso inicial em que incide a inelegibilidade é a procedência das ações genéricas de abuso, quando acolhida por órgão colegiado, quer seja em grau recursal ou originariamente.

Segundo Araújo (2010):

A inelegibilidade decorrente de condenação criminal na forma do art.1º, I, “e”, também sofreu modificação pela Lei da Ficha Limpa. Pelo novo dispositivo, reconhece-se a inelegibilidade por oito anos, após o cumprimento da pena, quando houver condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (TJ, TRE, TRF, STJ, STF), qualquer que seja sua fração, relativamente aos crimes arrolados na alínea e. Os crimes a que se refere à alínea “e” são os seguintes: 1- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3- contra o meio ambiente e a saúde pública; 4- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8- de redução à condição análoga à de escravo; 9- contra a vida e a dignidade sexual; 10- e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando. Ressalte-se que o TSE decidiu que o Tribunal do Júri caracteriza-se como órgão colegiado, desse modo, uma decisão proferida na primeira instância através do Tribunal do Júri acarreta a inelegibilidade, desde que referentes aos crimes arrolados na alínea “e”.

Frise-se, ainda, que a inelegibilidade prevista na alínea “e” não se aplica aos crimes culposos, nem aos de menor potencial ofensivo, estes entendidos como aqueles em que a pena em abstrato seja inferior a dois anos, e tampouco se aplica aos crimes de ação penal privada. É a regra do art. 1º, § 4º da LC 64/90 (ARAÚJO, 2010).

A Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, não viola o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Carta Magna, pois não altera o processo eleitoral relativo às fases do alistamento, votação, apuração ou diplomação. Consequentemente, não são alteradas as subfases do denominado processo eleitoral, ou seja, as convenções partidárias, o registro de candidaturas, a propaganda política eleitoral e a prestação de contas de campanhas eleitorais (ZECCHI et al., 2016).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que é grande a confusão que se faz quanto ao conceito de inelegibilidade. Podendo-se apresentar um ponto confuso, onde é justamente a

proposição de ser a ausência das condições de elegibilidade uma inelegibilidade imprópria, ou mesmo uma situação materialmente idêntica à inelegibilidade, mas que com ela não se confunde. Assim, se uma pessoa não possui as condições de elegibilidade, torna-se inelegível. Por esta razão, é comum atribuírem à inelegibilidade a definição oposta à de elegibilidade, o que se caracteriza um erro.

Em decorrência de uma interpretação puramente semântica, as condições de elegibilidade e a inelegibilidade são geralmente apresentadas uma como sendo o oposto da outra.

Para que o cidadão possa ser candidato a cargo eletivo é necessário preencher os pressupostos constitucionais e infraconstitucionais, denominados condições de elegibilidade. Uma vez que, o direito de votar (*ius singulii*) é pressuposto do direito de ser votado (*ius honorum*), sendo seu antecedente lógico e cronológico.

Com efeito, podemos afirmar que as chamadas condições de elegibilidade são, no mais estrito rigor terminológico, verdadeiras condições do direito a registrar a candidatura, ou seja, são exigências constitucionais ou legais para a realização do registro, implicando a ausência de uma delas a inexistência do direito de registrar. Logo, enquanto o cidadão não preenche todas as condições de elegibilidade, não possui ainda o direito de ser votado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. L. Inelegibilidade decorrente de vida pregressa. Entre a presunção de inocência e o princípio da moralidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7154>. Acesso em 22 de Março de 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p.

COSTA, A. S. de. **Instituições de Direito Eleitoral**. 9º ed. rev. ampl. E atualizada de acordo com a LC nº 135. Belo Horizonte: Forum, 2013.

DUARTE, M. N. **Lei de Inelegibilidade, Lei complementar 135/2010 e o processo eleitoral**. 2013. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/mauricio_duarte.pdf. Acesso em 25 de Março de 2018.

GOMES, F. V. **Abordagem acerca de todas as condições de elegibilidade estabelecidas na Constituição Federal para que o cidadão obtenha a sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado no pleito eleitoral**. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8110/A-elegibilidade>. Acesso em 23 de Março de 2018.

KIM, R. P. Fundamentalidade dos direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, nº 42, p. 77-98. Março, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, J. A. S. de. **Inelegibilidade: conceito e classificação**. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,inelegibilidade-conceito-e-classificacao,35325.html>. Acesso em 22 de Março de 2018.

MASSAROLLO, M. A. B. **Elegibilidade e inelegibilidade**. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6941/Elegibilidade-e-inelegibilidade>. Acesso em: 01 de Abril de 2018.

MEYER, L. L. **Elegibilidade: pressupostos legais para ser votado**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17292/elegibilidade-pressupostos-legais-para-ser-votado/2>. Acesso em: 22 de Março de 2018.

OLIVEIRA, L. M. G. de. **Direito eleitoral: essência dos conceitos jurídicos inelegibilidade, elegibilidade e reelegibilidade em relação à cidadania**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, 2015. Disponível em:

<http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15713>. Acesso em 24 de Março de 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Aprovado direito de votas e ser votado para estrangeiros com residência permanente no país.** 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2017/06/aprovado-direito-de-votar-e-ser-votado-para-estrangeiros-com-residencia-permanente-no-pais>. Acesso em 01 de Abril de 2018.

ZECCHI, C. F.; SILVA, C. F. da.; KALUME, L. B. F. M.; LEÃO, M. V. N.; GONZALES, N. F. **Lei da Ficha Limpa: Questões concernentes à elaboração da norma, desde a iniciativa popular até sua aplicação prática.** 2016. Disponível em: <https://narimanfg.jusbrasil.com.br/artigos/317143757/lei-da-ficha-limpa>. Acesso em 24 de Março de 2018.